



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 903-65.2012.6.16.0000 – CLASSE 36 – DOIS VIZINHOS – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Radar Inteligência Ltda.

**Advogados:** Segio Sinhori e outro

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

Mandado de segurança. Recurso ordinário. Decisão de relator. Tribunal Regional Eleitoral. Não cabimento.

- Não cabe recurso ordinário dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral em face de decisão de relator na Corte de origem que indefere liminarmente mandado de segurança, pois contra tal decisão caberia agravo, na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Precedentes: AgR-AI nº 8.446, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 6.3.2009; RMS nº 406, rel. Min. José Delgado, DJe de 1º.8.2006; RMS nº 323, rel. Min. Peçanha Martins, DJe de 4.2.2005.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de outubro de 2013.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, a sociedade empresarial Radar Inteligência Ltda. Interpôs recurso ordinário (fls. 168-172) contra a decisão monocrática do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que indeferiu liminarmente o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, que pretendia a desconstituição de sentença e, via de consequência, da cobrança de multa imposta pelo Juízo da 115ª Zona Eleitoral daquele estado no Processo nº 491-80.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 192-193):

*Em seu apelo, a recorrente alega, em suma, que:*

- a) não houve a correta intimação de seu procurador, porquanto o número de telefone constante no mandado de intimação não era o correto, o que configura culpa exclusiva do juízo originário;*
- b) a legislação estabelece que a notificação deve ser via fax, e não por meio eletrônico, o que não foi observado no processo, gerando prejuízo para sua defesa;*
- c) o acórdão recorrido interpretou de forma equivocada o que estabelece o art. 1º da Res-TSE nº 23.364, tendo em vista a exigência do lapso temporal de cinco dias entre o pedido de registro e a divulgação de pesquisa eleitoral;*
- d) o juízo eleitoral desrespeitou o que preceitua o art. 14 da Res-TSE nº 23.367, pois deixou de publicar em cartório a sentença condenatória;*

*Requer o conhecimento e o provimento do apelo para determinar que o TRE/PR desconsidere a intimação da sentença e publique-a em cartório a fim de que seja aberto prazo para recurso.*

*Foram apresentadas contrarrazões, nas quais o Ministério Público Eleitoral defende que o recurso não deve ser conhecido, já que é incabível. Com relação ao mérito, pugna pelo seu não provimento, porquanto a decisão recorrida observou todos os ditames legais.*

*Em seu parecer, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por sua vez, opinou pelo não provimento do recurso, sob o fundamento de que o recorrente não esgotou as instâncias ordinárias antes da interposição do recurso dirigido a esta Corte Superior (fls. 188-190).*

Seguiu-se, então, a interposição de agravo regimental pela sociedade empresarial Radar Inteligência Ltda. (fls. 197-201), no qual alega, em suma, que:

- a) é cabível, *in casu*, o recurso ordinário, uma vez que a legislação eleitoral não faz distinção entre decisão colegiada ou monocrática de Tribunal Regional Eleitoral;
- b) o objeto de inconformismo da presente demanda é o erro de direito do juízo originário que se equivocou na contagem de prazo relativo ao período da publicação da pesquisa eleitoral;
- c) a decisão atacada no *mandamus* – que o condenou ao pagamento de multa – é injusta e ilegal, porquanto destoa dos mandamentos legais e do art. 1º da Res.-TSE nº 23.364.

Requer que o presente agravo seja conhecido e provido, a fim de ser dado regular prosseguimento ao Recurso em Mandado de Segurança nº 903-65 e, conseqüente, julgamento pelo Pleno desta Corte Superior.

Por despacho à fl. 211, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do agravado, o qual não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 213.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

(relator): Senhora Presidente, verifico que a decisão agravada foi publicada em **25.3.2013**, segunda-feira, conforme certidão de fl. 196. O prazo para a interposição do recurso se iniciou, portanto, em **26.3.2013**, terça-feira, e se encerraria em 28.3.2013, quinta-feira.

Observo, contudo, da leitura do art. 62, *caput* e inciso II, da Lei nº 5.010/66, que, "*além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: [...] II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa*" (grifo nosso).

O dia 28.3.2013, quando se encerraria o prazo recursal, integrou o referido feriado. Desse modo, o termo final foi prorrogado para o



primeiro dia útil subsequente, em respeito ao art. 184, § 1º, do CPC: 1º.4.2013, segunda-feira, mesma data da interposição do apelo – o qual, portanto, é tempestivo.

Na espécie, anoto que a jurisprudência é firme no sentido de que não cabe recurso ordinário dirigido a esta Corte Superior contra decisão de relator em Tribunal Regional Eleitoral que indefere liminarmente mandado de segurança.

A propósito, anoto que caberia agravo ao próprio colegiado do Tribunal *a quo*, na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, disposição cujo teor reproduzo:

*Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

*§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre. Grifo nosso.*

Assim, reafirmo os fundamentos da decisão agravada  
(fls. 193-195):

*O recurso não tem condições de êxito.*

*A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu a inviabilidade de recurso ordinário manejado diretamente contra decisão de relator no Tribunal Regional Eleitoral, contra a qual cabia agravo interno dirigido à própria Corte:*

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DE RELATOR.  
NÃO-CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.**

- É intempestivo o recurso interposto quando já ultrapassado o tríduo legal. Demais disso, contra decisão monocrática de relator, em mandado de segurança impetrado no TRE, incabível recurso ordinário para o TSE.

*(RMS nº 323, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 4.2.2005, grifo nosso.)*

*Cito, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal em caso similar:*

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 281 DO STF.

I - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança, sendo ainda cabível o recurso de agravo, para apreciação da questão pelo colegiado. Incide o óbice da Súmula 281 do STF. Precedentes.

II - Agravo não provido.

(AI nº 600.584, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe em 9.11.2007.)

No mesmo sentido, como citado no voto do precedente acima: AI nº 613.905-AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski; RMS nº 23.249/DF, rel. Min. Nelson Jobim; RMS nº 24.237-QO/AL, rel. Min. Celso de Mello; RMS nº 21.586/PI, rel. Min. Néri da Silveira.

Ademais, o recurso ordinário em mandado de segurança na Justiça Eleitoral é adstrito à hipótese contida no art. 121, § 4º, da Constituição, que prevê o seu cabimento contra as "decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais". Em outras palavras, para que o recurso possa ser interposto, é necessário que a decisão recorrida tenha sido proferida pelo órgão colegiado do Tribunal Regional Eleitoral.

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 189-190):

*In casu*, a petição inicial do mandado de segurança impetrado pela ora recorrente foi indeferida, monocraticamente, pelo relator no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, porquanto (fls. 161/164):

3. Em relação à fumaça do bom direito, observa-se das decisões de folhas 106/109, 122 e 131, que o douto Magistrado da 115ª ZE, Dr. Adriano Vieira de Lima, atenderam aos preceitos legais. Segundo remansosa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança contra decisões judiciais se dá, tão somente, nos casos em que há manifesta ilegalidade, senão vejamos (...).

Quanto ao perigo da demora, também frágil a assertiva de iminente decurso de prazo para pagamento (folha 117), pois é procedimento prévio ao início da cobrança mediante executivo fiscal.

Contra essa decisão, a recorrente interpôs recurso ordinário (fls. 168/172) para o Tribunal Superior Eleitoral. Todavia, cabia à recorrente dirigir sua irrisignação ao próprio colegiado de origem e não diretamente a essa Corte Superior.

Assim, o recurso sob exame não merece ser conhecido, pois, nos termos da jurisprudência sedimentada no TSE, é indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para o cabimento de recurso dirigido a Tribunal Superior. Incide, ainda, por analogia, o disposto na Súmula 281 do STF. A conferir:

*Mandado de segurança. Decisão monocrática. Recurso ordinário. Não-cabimento.*

*1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto ao não-cabimento de recurso ordinário contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança impetrado na Corte de origem.*

*2. Em face da decisão do relator no TRE, que indeferiu liminarmente o mandamus, cabia ao agravante dirigir sua irresignação ao próprio colegiado, e não diretamente a esta Corte Superior.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgR-AI nº 8446, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 6.3.2009.)*

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRE/SC.  
NÃO-CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO.**

*1. Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática de relator em mandado de segurança impetrado no Tribunal Regional Eleitoral.*

*2. Recurso não conhecido.*

*(RMS nº 406, rel. Min. José Delgado, DJe de 1º.8.2006.)*

**Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada,  
voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pela  
sociedade empresarial Radar Inteligência Ltda.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-RMS nº 903-65.2012.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Radar Inteligência Ltda. (Advogados: Segio Sinhori e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 2.10.2013.